



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei 50.2025 – Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná (CIEDEPAR)

### **1. Identificação**

**Comissão:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Projeto:** Projeto de Lei que autoriza o Município de Rio Negro a participar do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, com ratificação do Protocolo de Intenções, previsão orçamentária e disciplina da execução financeira, disponível em: <https://sapl.rionegro.pr.leg.br/materia/2988>

Em reunião do dia 02.09.2025, foi solicitado através de Diligência da CLJR, respostas aos questionamentos. As informalções foram encaminhadas e sanadas para essa Comissão no dia 08/09/2025, conforme consulta no SAPL: <https://sapl.rionegro.pr.leg.br/materia/2988/documentoacessorio>

### **2. Síntese do Projeto**

O Projeto de Lei em análise objetiva autorizar o Poder Executivo a formalizar a adesão do Município de Rio Negro ao Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR. Para tanto, ratifica o Protocolo de Intenções firmado em vinte e seis de março de dois mil e vinte e quatro, define a forma de contribuição financeira por meio de contrato de rateio e estabelece diretrizes para a execução orçamentária.

### **3. Análise da Comissão**

#### **3.1. Competência legislativa**



O artigo 241 da Constituição da República autoriza a formação de consórcios públicos e convênios de cooperação entre entes federados. A Lei Federal nº 11.107, de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 2007, exige que o ingresso do Município em consórcio público se dê por meio de lei específica que ratifique o Protocolo de Intenções.

Dessa forma, a matéria está dentro da competência legislativa municipal e encontra amparo constitucional e legal.

### **3.2. Legalidade formal e material**

O projeto atende à exigência de lei específica, ratificando o Protocolo de Intenções e possibilitando a integração do Município ao CIEDEPAR. Os objetivos do consórcio, que envolvem apoio técnico, capacitação, assessoramento em obras educacionais e monitoramento de políticas públicas, são compatíveis com a competência comum dos Municípios em matéria de educação, nos termos do artigo 23, inciso V, e artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, bem como do artigo 11 da Lei nº 9.394, de 1996...

A redação do projeto, entretanto, pode ser aprimorada. Recomenda-se a anexação expressa do Protocolo de Intenções e do Estatuto do Consórcio à lei, para conferir maior segurança jurídica, e a substituição do artigo que autoriza alterações genéricas nas leis orçamentárias, uma vez que essas modificações devem ser realizadas por meio de projetos próprios, conforme artigos 165 e 167 da Constituição da República.

### **3.3. Técnica legislativa e redação**

A Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que as normas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Nesse sentido, é recomendável:

- Anexar o Protocolo de Intenções e o Estatuto à lei municipal como parte integrante;
- Estabelecer que a contribuição financeira se dará nos termos do contrato de rateio, com limite máximo anual definido na lei orçamentária;



- Manter harmonia entre os dispositivos, evitando redundâncias e autorizações genéricas.

### **3.4. Jurisprudência e precedentes**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 1624/2020 do Tribunal Pleno, consolidou entendimento de que consórcios públicos podem realizar licitação compartilhada, inclusive nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite, bem como aderir a certames alheios como “carona”. Definiu ainda que os entes consorciados não ficam obrigados a contratar, mas, caso o façam, assumem a responsabilidade pelos contratos celebrados e devem registrar as informações no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

## **4. Conclusão da Comissão**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei é constitucional, legal e compatível com as normas de técnica legislativa, recomendando sua tramitação, com a adoção das melhorias sugeridas quanto à anexação do Protocolo de Intenções e do Estatuto, à adequação da redação orçamentária e à vinculação das contribuições ao contrato de rateio.

Rio Negro, Estado do Paraná, 08 de Setembro de 2025.

**Isabel Cristina Grossi** – Presidente

**Geovane de Lima** – Relator

**Josias Tomaz da Silva** – Membro